

**LEI Nº 18.314, DE 20.03.23 (D.O. 21.03.23).**

**ESTABELECE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCD, NAS SITUAÇÕES E CONDIÇÕES PREVISTAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** Esta Lei estabelece, na hipótese que especifica, isenção do pagamento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD, como condição à participação do Estado do Ceará no Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, conforme previsto na Medida Provisória n.º 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, e posterior conversão em lei.

**Art. 2.º** Ficam isentas do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de forma permanente e incondicionada, as operações que:

**I** – tenham como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida; e

**II** – decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do *caput* do art. 6.º da Medida Provisória n.º 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de março de 2023.**

**Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO**

Autoria: Poder Executivo